



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061386-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVID DA SILVA PALHOTO, é agravado CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEMUNIAR EIRELLI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2061386-26.2025.8.26.0000

Comarca: 8ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Agravantes: David da Silva Palhoto e outra

Agravadas: Construtora e Incorporadora Lemuniar Eirelli Epp e outras

Voto nº 34.668

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que não reconheceu a alegada prescrição intercorrente. Inconformismo. Cédula de Crédito Bancário. Prescrição intercorrente. Súmula 150 do STF. Prazo prescricional de 3 (três) anos. Artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Atuação intensa e permanente na busca de citação da parte executada e da satisfação do crédito, a não se cogitar de paralisação do processo em qualquer passo de seu intercurso que permita contemplar a ocorrência da prescrição. Prescrição intercorrente não observada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por David da Silva Palhoto e outra contra as agravadas, Construtora e Incorporadora Lemuniar Eirelli Epp e outras, extraído dos autos de Ação de execução, em face de decisão que não reconheceu a alegada prescrição intercorrente (fls. 404/405 dos autos originários).

Os agravantes se insurgem. Alegam a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o processo ficou

paralisado por mais de dois anos sem impulsionamento pela exequente, ora agravada.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 8/11).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 16/18).

É o relatório.

Cuida-se de ação de Execução Contra Devedor Solvente, tendo por objeto a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Capital de Giro nº 30000003070, no valor de R\$ 85.474,15, a ser pago em 36 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 26.12.2023, e a última em 26.11.2016 (fls. 17/26 dos atos da execução).

Quanto ao mérito, conforme o enunciado da Súmula 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, tem-se que “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

E, sendo o objeto da execução uma Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional se opera em 3 (três) anos, como está previsto no artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, de conformidade com o artigo 44 da Lei nº 10.931/2004, como bem observou o magistrado “a quo”.

E aqui os agravantes alegam que houve prescrição intercorrente “pois o processo ficou paralisado por mais de dois anos sem impulsionamento pelo exequente, ora agravada.” (fl. 03).

Pois bem. Antes de se ir ao ponto, necessário o registro de que a ação de execução em tela, foi distribuída em 4/2/2015, e que realizada inúmeras diligências para a citação dos executados, todas realizadas por oficial de justiça, os resultados foram negativos.

E que em função disso, a exequente requereu a citação por edital, que veio a se concretizar, após seu deferimento, em publicação de 13/01/2017 (fl. 110).

Ausentes os executados do processo, foi-lhes nomeado Curador Especial (fl. 140), que apresentou embargos à execução, conforme noticiado à fl. 150, cujo processamento não foi acolhido por não se constituir peça autônoma, por dependência.

Prosseguiu-se à frente com a penhora no rosto dos autos no processo nº 1031426-22.2014.8.26.0002, em que o executado se apresentara credor de importância relevante, e que deferida em 9/11/2018, veio a se concretizar em transferência para os autos desta execução em favor da exequente a quantia de R\$ 160.020,00, cujo levantamento se deu em 26/11/2019 (fls. 309/310).

Prosseguiu-se com a pretensão de saldo de crédito produzido em planilha, até que o executado ingressou nos autos arguindo a prescrição intercorrente, da qual,

previamente, foi a exequente intimada a se manifestar.

No entanto, razão não o assiste, uma vez que o processo executivo foi suspenso em 19/04/2022, e o prazo prescricional começou a correr após o período de suspensão de um ano, em 19/04/2023.

Portanto, não há que se falar em inércia da exequente por período superior ao prazo prescricional necessário para o reconhecimento da prescrição, ainda que se pudesse considerar o tempo de suspensão, já que o processo anteriormente ficou arquivado de 06/2020 a 11/2021 (fls. 316/317).

Portanto, à vista destas considerações, mantém-se inalterada a decisão atacada.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator